

Proc. nº 206 - PLEX 082/2023

Data: 03/07/2023

PROJETO DE LEI N.º 82, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro.

Art. 1º Altera a o caput do artigo 1º, o inciso I do artigo 2º, o caput do artigo 4º, a alínea b do inciso I do artigo 5º, as alíneas a, b, c, d do inciso II do artigo 5º, o inciso II do artigo 6º, o inciso III o artigo 7º, os anexos I e II da Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Esta Lei destina-se a atribuir uma função prioritária a cada elemento do sistema viário com transição gradativa entre funções, de forma a prover um sistema contínuo e balanceado para cada função; hierarquizando, dimensionando e disciplinando a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Montenegro, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º ...

I -- garantir a eficiência do deslocamento entre os agentes da circulação: o homem, veículo automotor e os veículos especiais e ao acessos locais;

...

Art. 4.º É obrigatória a adoção das disposições desta lei, em toda e qualquer edificação, em todo e qualquer empreendimento imobiliário e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município de Montenegro.

Art.5º...

I - ...

...

b) vias conectoras com e sem ciclovia;

...

II -

a) rodovia federal: BR 386, BR 470;

b) rodovias estaduais: RS 124, RS 240, RS 287, RS 411;

c) estradas interdistritais

d) estradas vicinais

Art. 6º....

....

II – vias conectoras: são aquelas que articulam as vias estruturais entre si e quando necessário conectam o sistema estrutural ao dos bairros, utilizadas preferencialmente como percurso do transporte coletivo, são classificadas com ciclovia ou sem ciclovia.

...
Art. 7º....

...
III – passeio: é o espaço pavimentado, destinado à circulação de pedestres;

Art. 2º Acrescenta os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao artigo 2º, os incisos IX e X ao artigo 6º, os incisos IV, V, VI ao artigo 7º, na Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 2º...

...
VII – promover a fluidez de circulação dos agentes de circulação, promovendo a integração viária dentro do território municipal e a integração intermunicipal através das rodovias do sistema estadual e federal;

VIII – garantir a segurança dos diversos agentes de circulação;

IX - promover a circulação de bens e pessoas;

X - controlar os impactos sociais;

XI - universalizar os acessos às atividades sociais;

...

Art. 6º...

...

IX– vias interdistritais: são aquelas que ligam os distritos entre si, ou estradas intermunicipais;

X – estradas vicinais: são aquelas que fazem o acesso às localidades e às propriedades.

....

Art. 7º...

...

IV – calçada: é o espaço situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

V - ciclofaixa: é o espaço destinado a circulação de veículos especiais;

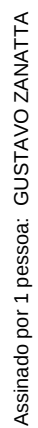
VI - canteiro central: é o espaço de ajardinamento, centralizado em relação às pistas de circulação.

Art. 3º Revoga o parágrafo 3º do artigo 8º, o inciso VII do artigo 10, da Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em
28 de junho de 2023.

GUSTAVO ZANATTA,
Prefeito Municipal.



A horizontal scale bar with tick marks at 0,5, 0, 0,5, 1, and 1,5 km. The bar is divided into four equal segments, each representing 0,5 km.

Sistema viário

- Conectora
- Conectora com ciclovia
- Estruturais
- Vias locais
- Paisagística
- Rodovia
- Projeta - Conectora
- Projeta - Conectora com ciclovia
- Projeta - Estrutural

URBANO								
	CANTEIRO CENTRAL	PASSEIO	PISTA CICLOVIA	PISTA	LARGURA TOTAL	DECLIVIDADE (%)		RAIO CURVATURA
						Max.	Min.	
1. ESTRUTURAL	2,00 m	2 x 3 m	1 x 3 m	2x 8,5 m	28,00 m	10	0,5	100 m
2. CONECTORA	-----	2 x 2,5 m	-----	2x 6 m	17,00 m	10	0,5	80 m
3. CONECTORA COM CICLOVIA	-----	2 x 2,5 m	1 x 3 m	2x 6 m	20,00 m	10	0,5	80 m
4. LOCAIS	-----		-----	-----	-----	-----	-----	-----
5. PAISAGÍSTICA	-----	2x2 m	-----	2x 5 m	14,00 m	12	0,5	30 m
			RURAIS					
1. INTERDISTRITAIS					15,00 m			
2. VICINAIS					12,00 m			



Proc. nº 206 - PLEX 082/2023
Data: 03/07/2023

Ofício n.º 90/2023-GP-AAL

Montenegro, 28 de junho de 2023.

Assunto: Mensagem Justificativa do projeto de lei n.º 82/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho projeto de Lei Complementar que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei n.º 5.882, de 13.01.2014, que dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro.

O sistema viário de uma cidade deve ser compreendido por analogia a um organismo vivo em permanente crescimento. Para a “alimentar” esse fenômeno é preciso haver caminhos por onde circulam todos os elementos necessários à manutenção da vida, tal como o sangue que percorre as artérias de um corpo. Os fluxos de deslocamento têm maior volume num determinado ponto de origem e a partir daí ocorre uma capilarização que se estende aos limites do sistema, num processo de distribuição-captção e comunicação. Porém, no caso de um desenho viário urbano nem todos os caminhos partem obrigatoriamente do mesmo ponto, visto que o parcelamento de glebas em lotes e quadras configuradas pela abertura de novas ruas pode acontecer simultaneamente em diferentes lugares da cidade por conta das iniciativas individuais. Somente a racionalidade do planejamento é capaz de dar um sentido lógico a esse conjunto de vias na medida em que estabelece uma escala a ser seguida pelos diversos empreendimentos imobiliários, interligando umas às outras de forma integrada. Assim é, por exemplo, que uma avenida pode atender a vários loteamentos, até atingir sua máxima capacidade. A partir daí a funcionalidade do sistema poderá ficar comprometida e o “corpo” sofrer uma redução generalizada de eficiência, o que deve ser evitado.

Da situação demonstrada acima decorre a classificação das vias urbanas numa hierarquia em termos de seu dimensionamento. A importância de cada categoria é dada, em última análise, pelas medidas mínimas que o projeto de loteamento deve observar, segundo a autoridade municipal estabelece em razão de uma visão ampliada de desenvolvimento da cidade como um todo. Vias Estruturais ou Conectoras ou Locais, como o próprio nome indica, têm características correspondentes a uma determinada função que cada qual deve desempenhar no contexto da mobilidade espacial. Em Montenegro já tivemos a experiência de um modelo concebido para comportar um grande aumento populacional, por ocasião do Projeto CURA. Mesmo não se confirmando tal crescimento quanto ao número de habitantes, o crescimento proporcionalmente muito maior da frota de veículos constatado nos últimos anos acabou por justificar, hoje, as dimensões das vias executadas naquela época.

Também é importante destacar que, ao contrário de um ser vivo, os fluxos de transporte não se auto-organizam perfeitamente ao ritmo da natureza e carecem, portanto, de gerenciamento, caso da racionalidade do planejamento já mencionada. A autoridade deve monitorar constantemente a direção e a intensidade do trânsito, visto que um sistema viário não apenas se expande horizontalmente do centro para a periferia em decorrência do parcelamento do solo, mas muito se altera na medida da densificação de zonas já consolidadas forçadas a absorver o crescimento da frota de veículos particulares, os quais demandam por espaço e saturam as ruas centrais, principalmente. Não é à toa que a Lei de Zoneamento recomenda um número máximo de pavimentos de modo a manter a verticalização sob controle, bem como a Lei do Código de Obras exige a criação de vagas de estacionamento no interior do próprio lote a ser edificado. Para situações como esta - em áreas já congestionadas pelo tráfego excessivo - uma lei viária por si só pouco tem a oferecer em termos de soluções a curto prazo. Apenas ao longo do tempo, conforme as construções forem aprovadas de acordo com novos recuos frontais, poderá haver a possibilidade de alargamento de ruas. Assim sendo, futuramente outras medidas serão necessárias para dar suporte ao projeto de lei que ora se propõe, caso do Plano Municipal de Mobilidade Urbana previsto pelo Plano Diretor, enfatizando modalidades de transporte coletivo e alternativo poupadores de espaço, de energia e de custos em geral.

Atenciosamente,

GUSTAVO ZANATTA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Felipe Kinn da Silva
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE98-1A19-B19E-395C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ZANATTA (CPF 938.XXX.XXX-53) em 03/07/2023 10:38:17 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/FE98-1A19-B19E-395C>